



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17745/13

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel

Responsáveis: Domingos Sávio Maximiano Roberto. Ricardo Pereira do Nascimento

Advogado: Marco Antônio de Medeiros Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de nova multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02148/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17745/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00747/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-01597/16; APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da referida Prefeitura para verificação da acumulação de cargos, empregos e funções públicas;
5. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17745/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de novembro de 2017

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17745/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17745/13 trata, originariamente, de Inspeção Especial para verificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria elaborou relatório inicial, às fls. 12/16, sugerindo notificação ao gestor para que tomasse as providências legais cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante da planilha anexa ao presente relatório. Sugeriu ainda, que a Administração Municipal notificasse a todos os servidores envolvidos para proceder da seguinte forma: optar por um dos cargos ou ante a inércia do servidor, abrir processo administrativo disciplinar.

Na sessão do dia 13 de maio de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00089/14, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.

Notificado da decisão, o gestor deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00540/16, opinando pela declaração de não cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00089/14; aplicação de multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, Prefeito Constitucional de Princesa Isabel, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB e assinatura de prazo ao mesmo Gestor do Município de Princesa Isabel, para, nos moldes antes assinalados pelo Órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrárias à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carreada para os autos da respectiva prestação de contas anuais e ser objeto de representação à Procuradoria-Geral de Justiça.

Na sessão do dia 07 de junho de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01597/16, JULGAR não cumprida a Resolução 00089/14; APLICAR multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 67,20 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Princesa Isabel adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17745/13

Ato contínuo, a Corregedoria elaborou relatório de cumprimento de decisão destacando que o responsável não veio aos autos apresentar quaisquer documentos para atendimento do Acórdão AC2-TC-01597/16, não cumprindo a referida decisão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00427/17 opinando pela:

- a) Declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2-TC-01597/2016 pelo Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, ex-prefeito do Município de Princesa Isabel a quem foi dirigida;
- b) Aplicação de nova multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, Alcaide de Princesa Isabel, pelo descumprimento do Decisum antes referido, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- c) Remessa aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2015 do mencionado Gestor da irregularidade relativa à acumulação de cargos públicos detectada pela Auditoria;
- d) Representação ao Ministério Público Estadual, ante a omissão da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial de R\$ 3.000,00, devidamente atualizada, em face do não recolhimento voluntário de multa aplicada ao Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, por este Tribunal de Contas, na esteira de dicção constitucional e regimental;
- e) Arquivamento dos presentes.

Na sessão do dia 30 de maio de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00747/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-01597/16; APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa.

Houve notificação do teor da decisão ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento.

Ato contínuo, a Corregedoria elaborou relatório de cumprimento de decisão e concluiu que o Acórdão AC2-TC-00747/17 não foi cumprido, tendo em vista que o gestor não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00976/17, pugnando pela declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC--00747/2017; aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTC ao Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, remessa aos autos da Prestação de Contas de Princesa Isabel do exercício de 2015, cujo responsável foi do Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, e dos exercícios de 2016 e 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Pereira do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17745/13

Nascimento, da irregularidade relativa à acumulação de cargos públicos detectada pela Auditoria e arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor atual de Princesa Isabel ignorou a decisão emanada por essa Corte de Contas. Diante dos fatos, entendo ser necessário o encaminhamento de cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão para verificar a atual situação quanto à acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito daquela Prefeitura.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprido o Acórdão AC2-TC-00747/17;
2. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
3. ASSINE-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ENCAMINHE cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da referida Prefeitura para verificação da acumulação de cargos, empregos e funções públicas;
5. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de novembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 09:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2017 às 16:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 19:53



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO